



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.735 , de 24/03/22


Processo: 84.408

### PROJETO DE LEI Nº. 13.097

Autoria: **FAOUAZ TAHA**

Ementa: Altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

30/03/22



**PROJETO DE LEI Nº. 13.097**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>09/12/19</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: <i>1173</i>		<b>QUORUM:</b> <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo <i>10/12/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>10/12/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>10/12/19</i>
À <u>COPOMA</u> .  Diretor Legislativo <i>10/12/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>10/12/19</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>10/12/19</i>
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 41089/2019

PUBLICAÇÃO  
17/12/19  
Rubrica

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Fauz Taha*  
Presidente  
10/12/19

APROVADO  
*Fauz Taha*  
Presidente  
08/03/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.097**

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

**Art. 1º.** O art. 4º da Lei nº 7.426, de 24 de março de 2010, que regula a política de alimentação escolar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“(inciso) – a utilização prioritária de alimentos orgânicos, assim considerados aqueles produzidos de acordo com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e seu regulamento”.* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Diante da atenção já oferecida pelo Município de Jundiaí às opções saudáveis para merenda na rede escolar e diante do trabalho de referência da gestão, em especial nos últimos anos de 2017 a 2019, que inclui alimentos orgânicos e oriundos da horta municipal Vale Verde no cardápio das escolas, com trabalho e programa educativo sobre as PANCs (Plantas Alimentícias Não Convencionais), apresento este projeto de lei para reforçar o compromisso, com respaldo em lei, para que tenhamos a cada ano avanços e a utilização prioritária de alimentos orgânicos nas refeições escolares.

Em São Paulo, após ação conjunta da Câmara de Vereadores e da sociedade civil e parceria com conselhos e instituições especializadas, foi regulamentada lei semelhante por decreto do Prefeito Municipal em 2016, que estabelece oferta progressiva dos alimentos orgânicos ou de base agroecológica até chegar a 100% em 2026.

Em Jundiaí, temos também cuidado já firmado por lei com a alimentação por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar, aprovado pelos Vereadores em 2018 e de

*Fauz*



(PL nº 13.097 - fl. 2)

autoria do Prefeito. Este meu projeto, portanto, vem somar às diversas frentes já atuantes pela alimentação saudável em todas as esferas do Município, ligadas aos serviços públicos.

É importante considerar ainda que o compromisso com as crianças atendidas pela rede municipal de ensino deve ser responsável e compatível com o alerta atual sobre alimentação, já que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 36,6% das crianças brasileiras estão acima do peso. Os índices de obesidade também estão num patamar elevado, crescendo muito nos últimos 35 anos, de acordo com o instituto. Em 1974, apenas 1,4% das crianças eram obesas, saltando para 16,6% em 2009.

Portanto, solicito o apoio dos nobres Pares à aprovação dessa importante matéria, que é uma medida de prevenção também à saúde de nossos munícipes e futuras gerações.

Sala das Sessões, 09/12/2019

  
FAOUAZ TAÇA



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.511, de 15 de julho de 2010)\**

**LEI N.º 7.426, DE 24 DE MARÇO DE 2010**

Regula a política de alimentação escolar e o Conselho de Alimentação Escolar.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de março de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A política municipal concernente à alimentação escolar, incluindo o funcionamento do novo Conselho de Alimentação Escolar instituído por esta Lei, passa a ser regida pelas disposições a seguir.

**Art. 2º.** A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, de forma que deve ser promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º.** Entende-se por alimentação escolar, para os efeitos desta Lei, todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem.

**Art. 4º.** São diretrizes da alimentação escolar:

**I** – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

**II** – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

**III** – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica;

**IV** – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 7.426/2010 – pág. 2)

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

**Parágrafo único.** Cabe ao Ministério da Educação propor as ações educativas a que se refere o inciso II.

**Art. 5º.** Compete ao Município:

I – garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando-se as diretrizes estabelecidas nesta Lei, os ditames da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal;

II – promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III – promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o artigo 6º desta Lei;

IV – realizar, em parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar e no controle social;

V – prestar informações, sempre que solicitado, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Conselho de Alimentação Escolar e aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, sob sua responsabilidade;

VI – fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, facilitando o acesso da população;

VII – promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

Fouz





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.193**

**PROJETO DE LEI Nº 13.097**

**PROCESSO Nº 84.408**

De autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de norma situada no mesmo nível daquela. Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (rectius, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

*[Handwritten signature]*



Salientamos, por pertinente, que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na lição de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado<sup>1</sup>.

Para justificar essa premissa, trazemos à colação decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 0155934-34.2012.8.26.00002, ajuizada pelo Chefe do Executivo de Amparo/SP, em face do Presidente da Câmara de Vereadores local, acerca de norma que revela tema correlato, nestes termos:

**Classe: Direta de Inconstitucionalidade Assunto: Direito Administrativo e Matérias de Direito Público – Atos Administrativos Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo Números de origem: 44/2012 Distribuição: Órgão Especial Relator: Desembargador Elliot Akel.**

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.”. (grifo nosso).**

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

<sup>1</sup>SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.  
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.

  
B






Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

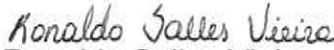
"caput", L.O.M.).

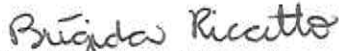
**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 84.408**

PROJETO DE LEI 13.097, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

**PARECER**


Conferida pela Constituição do país, tem o município autoridade de legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

A proposta mereceu consideração positiva da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.


Sala das Comissões, 10-12-2019.

APROVADO  
101219

  
VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



**COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROC. 84.408**  
PROJETO DE LEI 13.097, do Vereador FAOUAZ TAHA, que altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

### PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta – cuja procedência, no mérito, se acha competentemente demonstrada na própria justificativa.

Eis porque – no que importa à alçada regimental desta Comissão –, endossando o pertinente arrazoado autoral, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 10-12-2019.

  
DOUGLAS MEDEIROS  
Presidente e Relator

APROVADO  
10/12/19

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
Arnaldo da Farmácia

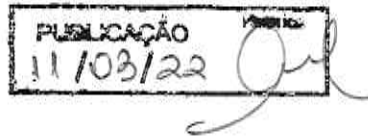
  
GUSTAVO MARTINELLI

  
LEANDRO PALMARINI

  
MARCOS ROBERTO LAVADO



Processo 84.408



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.097**

*(Faouaz Taha)*

Altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 8 de março de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O art. 4º da Lei nº 7.426, de 24 de março de 2010, que regula a política de alimentação escolar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*“VII – a utilização prioritária de alimentos orgânicos, assim considerados aqueles produzidos de acordo com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e seu regulamento”. (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil e vinte e dois (08/03/2022).

*Faouaz Taha*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.097**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 08 / 03 / 2022

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:


Valéria

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 29 / 03 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILES**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 14

Ces

Ofício GP.L n.º 079/2022

Processo SEI n.º 4.310/2022

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 88181/2022  
Data: 28/03/2022 Horário: 17:39  
Administrativo -

Jundiaí, 24 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.735, objeto do Projeto de Lei nº 13.097, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





**LEI N.º 9.735, DE 24 DE MARÇO DE 2022**  
(Faouaz Taha)

Altera a Lei 7.426/2010, que regula a política de alimentação escolar, para incluir, dentre suas diretrizes, a utilização prioritária de alimentos orgânicos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** O Art. 4º da Lei nº 7.426, de 24 de março de 2010, que regula a política de alimentação escolar, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“VII – a utilização prioritária de alimentos orgânicos, assim considerados aqueles produzidos de acordo com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e seu regulamento” (NR)

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/03/22	Cris

**PROJETO DE LEI Nº. 13.097**

**Juntadas:**

fls 02 a 06 em 09/12/19 hu; fls. 07/09 em  
10/12/2019 hr; fls 10 e 11 em 11/12/19 hu  
fls 12 e 13 em 9/3/22 Jul  
fls 14 e 15 em 29/03/22 Luis

**Observações:**